MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OF. GAB. N.º 925/2023

Serra, 21 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via da Lei nº 5.911, de 20 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via da Lei nº 5.911, de 20 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município da Serra em 21 de dezembro de 2023, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a regularização de edificações no Município da Serra, revoga a Lei Municipal n° 4331/2015 e dá outras providências", conforme se verifica em anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.12.21 16:29:00 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900320035003800350030003A00000000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759 Data: 27/12/2023 14:16:37

MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.911, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DA SERRA, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 4331/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fomentar a regularização das construções edificadas sem a devida licença prevista na legislação municipal regente.

Art. 2° Serão passíveis de regularização, nos termos desta Lei, as edificações que estejam concluídas, assim reconhecidas por meio de laudo técnico emitido pelo responsável técnico, que deverá atestar, ainda, condições da obra quanto à salubridade, estabilidade, habitabilidade e acessibilidade por meio de requerimento, bem como edificações que estejam parcialmente construídas desde que apresentem sua volumetria completa no que tange aos elementos estruturais de pilares, vigas e lajes.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sob possíveis ações fiscais.

§ 2º As edificações parcialmente construídas que tratam o *caput* deverão, além do pagamento da licença retroativa sobre sua área, licenciar as obras pendentes até sua conclusão.

Art. 3° A regularização de edificações de que trata o artigo 1° desta Lei consistirá em verificar nos projetos simplificados de edificações concluídas, públicas ou particulares, o atendimento aos preceitos edilícios municipais, de forma a emitir o projeto aprovado, o Alvará de Regularização de Edificações e a Certidão Detalhada de Habitabilidade, por meio de requerimento.

Parágrafo único. Os fundamentos legais para análise e aprovação dos processos eletrônicos são o Código de Obras, o Plano Diretor Municipal, o Código Tributário Municipal e demais normas edilícias municipais, estaduais e federais, ou aquelas que vierem a substituir.

Art. 4° O Departamento de Controle de Edificações, por meio de um Analista designado para tal, emitirá parecer técnico que identifique a situação da edificação em face da legislação urbanística e edilícia municipal e, quando houver, se há irregularidades que determinarão a contrapartida financeira.

Art. 5° Para a regularização de edificações, o interessado deverá formular requerimento junto ao Portal do Processo Eletrônico da Prefeitura Municipal da Serra, em conformidade com a documentação preconizada em Portaria própria da Secretaria de Desenvolvimento Urbano ou aquela que vier a substituí-la.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900320035003800310033003000300, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º Serão indeferidos pelo órgão competente do Município os requerimentos de regularização das obras que:

I - estiverem situadas em áreas não edificantes;

II - foram construídas a menos de 1,50m da rede de alta tensão da concessionária de energia elétrica do Estado, incluindo as coberturas e as sacadas;

III - extrapolarem a altura máxima da edificação, interferindo no "cone aeroviário" ou no não atendimento de quaisquer outras limitações ou restrições desta natureza previstas em legislação especial;

IV - invadirem logradouro público, áreas de preservação ou Zona de Preservação Ambiental;

V - estiverem situadas em áreas de risco assim definidas pelos órgãos competentes;

VI - estiverem identificadas como de interesse de preservação e/ou que tenham sido caracterizadas, arquitetônica, histórica ou culturalmente, nos termos do parecer emitido pelo órgão competente do Município, exceto com a autorização do órgão competente;

VII - proporcionarem riscos quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade.

Art. 7º Será permitida a utilização do afastamento frontal do imóvel para uso como estacionamento.

Art. 8º Quando existirem na edificação vãos livres que iluminam cômodos, de forma permanente ou transitória, voltados diretamente para a divisa com terceiros, cujas dimensões tomadas perpendicularmente a estes vãos resultarem em dimensões inferiores a 1,50m ou a menos de 0,75cm da perpendicular da divisa, previstos no Código Civil, será aceita uma declaração com firma reconhecida em cartório do proprietário do imóvel vizinho, permitindo que o vão permaneça aberto, desde que comprovadas a propriedade e/ou posse do imóvel limítrofe.

Parágrafo único. Atendida a condição estabelecida no caput do artigo para permanência dos vãos, a edificação ainda será passível de aplicação da penalidade por não atendimento ao afastamento lateral mínimo previsto no Plano Diretor Municipal vigente.

Art. 9º Após parecer favorável do Departamento de Controle de Edificações, a edificação será regularizada pelo Município, podendo ser fornecido o Alvará de Regularização de Obras e a Certidão Detalhada de Habitabilidade do imóvel.

Art. 10. As contrapartidas financeiras corresponderão a 5% para a gravidade I, 3% para a gravidade II e 2% para a gravidade III, considerando-se o valor venal do metro quadrado da edificação, apurado pelo critério da planta genérica de valores imobiliários utilizada para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicado sobre a totalidade da edificação.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900320035003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º Haverá uma redução de 50% no montante da contrapartida financeira, quando se tratar de residência unifamiliar popular.

§ 2º Nos casos em que fique comprovado que houve resistência ou desobediência às ações da fiscalização, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 15%, sem prejuízo das possíveis ações criminais decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo proprietário e/ou responsável técnico pela edificação.

§ 3º Quando se tratar de edificações já regularizadas, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 15%.

§ 4º Quando se tratar de edificações parcialmente construídas, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 100%.

Art. 11. Ficam isentas do pagamento da contrapartida prevista no artigo anterior as edificações:

I - de relevante interesse público;

II - imóveis localizados nas Zonas de Interesse Social - ZEIS;

III - de propriedade das associações de moradores, culturais e esportivas, destinadas à localização de suas sedes e ao desenvolvimento de suas atividades fim;

IV - de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus templos religiosos e seus anexos, desde que situadas no mesmo terreno, podendo este ser compreendido por um ou mais lotes;

V - de propriedade das instituições públicas municipais, estaduais e federais;

VI - que estiverem identificadas como de interesse de preservação e/ou que tenham sido caracterizadas, arquitetônica, histórica ou culturalmente nos termos do parecer emitido pelo órgão competente do Município, desde que sua regularização seja autorizada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis arrolados no inciso VI deste artigo deverão, obrigatoriamente, promover a recuperação/restauração dos mesmos, de acordo com a legislação pertinente, como condição indispensável ao deferimento da regularização.

Art. 12. Quando tratar-se de obras a regularizar que atendem ao disposto no PDM e suas revisões e no Código de Obras vigentes, a cobrança das taxas de Aprovação de Projeto de Regularização, Licença Retroativa de Obra, Certidão Detalhada de Habitabilidade será feita utilizando os mesmos índices estabelecidos para as obras novas, conforme a legislação vigente.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900320035003800310030003000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 13. A Licença Retroativa de Obra será lançada como penalidade pelo ato de construir irregularmente e calculada em virtude do tipo de obra e área construída, conforme Anexo Único desta Lei, sem prejuízo das contrapartidas financeiras estabelecidas no artigo 10.

Art. 14. As normas e procedimentos para os processos de Regularização de Edificações, bem como os modelos de documentos, poderão ser estabelecidos por meio Instrução Normativa.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 4331/2015 e a Lei Municipal n° 4401/2015.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2023.

ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2023.12.20 15:17:35 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900320035003800310030003000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ESTIMATIVA DE TEMPO PARA CÁLCULO DE LICENÇA RETROATIVA

Construções em Geral	Tempo
Até 100,00m²	03 meses
100,01m² a 200,00m²	05 meses
200,01m² a 300,00m²	07 meses
300,01m² a 400,00m²	09 meses
400,01m² a 500,00m²	11 meses
500,01m² a 600,00m²	13 meses
600,01m² a 800,00m²	15 meses
800,01m² a 1000,00m²	17 meses
Acima de 1000,00m²	Mais 01 meses para cada 500,00m² ou fração acima de 1000,00m²
Construções de Galpões	**Tempo**
Até 1.000,00m²	06 meses
1.000,01m² a 5.000,00m²	08 meses
5.000,01m² a 10.000,00m²	10 meses
10.000,01m² a 15.000,00m²	12 meses
15.000,01m² a 20.000,00m²	14 meses
Acima de 20.000,00m²	Mais 01 meses para cada 2.000,00m² ou fração acima de 20.000,00m²

Observação: Regularizações que possuírem os dois tipos de edificação terão cálculos realizados separadamente.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900320035003800310033003000300, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DA SERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

www.serra.es.gov.br | Serra (ES), quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023 | Edição N727

ATOS MUNICIPAIS

Atos Municipais

Leis

LEI Nº 5.904, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO NEW DEVELOPMENT BANK (NDB), COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao NEW DEVELOPMENT BANK - NDB, com a garantia da União, no montante total de US$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US$57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de financiamento junto ao NDB, e US$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida do Município, para aplicação no "Programa Requalificação Sustentável para o Desenvolvimento e a Mobilidade Urbana no Município de Serra/ES - REQUALIFICA SERRA", observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários referentes ao "Programa de Requalificação Sustentável para o Desenvolvimento e a Mobilidade Urbana no Município de Serra/ES - REQUALIFICA SERRA" previstos na Lei do Orçamento Anual, sob hipótese alguma poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Protocolo 1229962

LEI Nº 5.911, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DA SERRA, REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 4331/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fomentar a regularização das construções edificadas sem a devida licença prevista na legislação municipal regente.

Art. 2° Serão passíveis de regularização, nos termos desta Lei, as edificações que estejam concluídas, assim reconhecidas por meio de laudo técnico emitido pelo responsável técnico, que deverá atestar, ainda, condições da obra quanto à salubridade, estabilidade, habitabilidade e acessibilidade por meio de requerimento, bem como edificações que estejam parcialmente construídas desde que apresentem sua volumetria completa no que tange aos elementos estruturais de pilares, vigas e lajes.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo não possui efeito suspensivo sob possíveis ações fiscais.

§ 2º As edificações parcialmente construídas que tratam o *caput* deverão, além do pagamento da licença retroativa sobre sua área, licenciar as obras pendentes até sua conclusão.

Art. 3° A regularização de edificações de que trata o artigo 1° desta Lei consistirá em verificar nos projetos simplificados de edificações concluídas, públicas ou particulares, o atendimento aos preceitos edilícios municipais, de forma a emitir o projeto aprovado, o Alvará de Regularização de Edificações e a Certidão Detalhada de Habitabilidade, por meio de requerimento.

Parágrafo único. Os fundamentos legais para análise e aprovação dos processos eletrônicos são o Código de Obras, o Plano Diretor Municipal, o Código Tributário Municipal e demais normas edilícias municipais, estaduais e federais, ou aquelas que vierem a substituir.

Art. 4° O Departamento de Controle de Edificações, por meio de um Analista designado para tal, emitirá parecer técnico que identifique a situação da edificação em face da legislação urbanística e edilícia municipal e, quando houver, se há irregularidades que determinarão a contrapartida financeira.

Art. 5° Para a regularização de edificações, o interessado

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900320035003800310 03A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
ICP-Brasil
Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023 às 0:18:43 Código de Autenticação:

deverá formular requerimento junto ao Portal do Processo Eletrônico da Prefeitura Municipal da Serra, em conformidade com a documentação preconizada em Portaria própria da Secretaria de Desenvolvimento Urbano ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 6º Serão indeferidos pelo órgão competente do Município os requerimentos de regularização das obras que:

I - estiverem situadas em áreas não edificantes;

II - foram construídas a menos de 1,50m da rede de alta tensão da concessionária de energia elétrica do Estado, incluindo as coberturas e as sacadas;

III - extrapolarem a altura máxima da edificação, interferindo no "cone aeroviário" ou no não atendimento de quaisquer outras limitações ou restrições desta natureza previstas em legislação especial;

IV - invadirem logradouro público, áreas de preservação ou Zona de Preservação Ambiental;

V - estiverem situadas em áreas de risco assim definidas pelos órgãos competentes;

VI - estiverem identificadas como de interesse de preservação e/ou que tenham sido caracterizadas, arquitetônica, histórica ou culturalmente, nos termos do parecer emitido pelo órgão competente do Município, exceto com a autorização do órgão competente;

VII - proporcionarem riscos quanto à estabilidade, segurança, higiene e salubridade.

Art. 7º Será permitida a utilização do afastamento frontal do imóvel para uso como estacionamento.

Art. 8º Quando existirem na edificação vãos livres que iluminam cômodos, de forma permanente ou transitória, voltados diretamente para a divisa com terceiros, cujas dimensões tomadas perpendicularmente a estes vãos resultarem em dimensões inferiores a 1,50m ou a menos de 0,75cm da perpendicular da divisa, previstos no Código Civil, será aceita uma declaração com firma reconhecida em cartório do proprietário do imóvel vizinho, permitindo que o vão permaneça aberto, desde que comprovadas a propriedade e/ou posse do imóvel limítrofe.

Parágrafo único. Atendida a condição estabelecida no caput do artigo para permanência dos vãos, a edificação ainda será passível de aplicação da penalidade por não atendimento ao afastamento lateral mínimo previsto no Plano Diretor Municipal vigente.

Art. 9º Após parecer favorável do Departamento de Controle de Edificações, a edificação será regularizada pelo Município, podendo ser fornecido o Alvará de Regularização de Obras e a Certidão Detalhada de Habitabilidade do imóvel.

Art. 10. As contrapartidas financeiras corresponderão a 5% para a gravidade I, 3% para a gravidade II e 2% para a gravidade III, considerando-se o valor venal do metro quadrado da edificação, apurado pelo critério da planta genérica de valores imobiliários utilizada para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicado sobre a totalidade da edificação.

§ 1º Haverá uma redução de 50% no montante da contrapartida financeira, quando se tratar de residência unifamiliar popular.

§ 2º Nos casos em que fique comprovado que houve resistência ou desobediência às ações da fiscalização, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 15%, sem prejuízo das possíveis ações criminais decorrentes dos atos ilícitos praticados pelo proprietário e/ou responsável técnico pela edificação.

§ 3º Quando se tratar de edificações já regularizadas, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 15%.

§ 4º Quando se tratar de edificações parcialmente construídas, os valores das contrapartidas financeiras serão acrescidos de 100%.

Art. 11. Ficam isentas do pagamento da contrapartida prevista no artigo anterior as edificações:

I - de relevante interesse público;

II - imóveis localizados nas Zonas de Interesse Social - ZEIS;

III - de propriedade das associações de moradores, culturais e esportivas, destinadas à localização de suas sedes e ao desenvolvimento de suas atividades fim;

IV - de propriedade de instituições religiosas de qualquer credo, destinadas à localização de seus templos religiosos e seus anexos, desde que situadas no mesmo terreno, podendo este ser compreendido por um ou mais lotes;

V - de propriedade das instituições públicas municipais, estaduais e federais;

VI - que estiverem identificadas como de interesse de preservação e/ou que tenham sido caracterizadas, arquitetônica, histórica ou culturalmente nos termos do parecer emitido pelo órgão competente do Município, desde que sua regularização seja autorizada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis arrolados no inciso VI deste artigo deverão, obrigatoriamente, promover a recuperação/restauração dos mesmos, de acordo com a legislação pertinente, como condição indispensável ao deferimento da regularização.

Art. 12. Quando tratar-se de obras a regularizar que atendem ao disposto no PDM e suas revisões e no Código de Obras vigentes, a cobrança das taxas de Aprovação de Projeto de Regularização, Licença Retroativa de Obra, Certidão Detalhada de Habitabilidade será feita utilizando os mesmos índices estabelecidos para as obras novas, conforme a legislação vigente.

Art. 13. A Licença Retroativa de Obra será lançada como penalidade pelo ato de construir irregularmente e calculada em virtude do tipo de obra e área construída, conforme Anexo Único desta Lei, sem prejuízo das contrapartidas financeiras estabelecidas no artigo 10.

Art. 14. As normas e procedimentos para os processos de Regularização de Edificações, bem como os modelos de documentos, poderão ser estabelecidos por meio Instrução Normativa.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 4331/2015 e a Lei Municipal n° 4401/2015.

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Munic

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900320035003800310003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
ICP-Brasil
Assinado digitalmente pelo DIO - DEPART IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023 às 0:18:43 Código de Autenticaçã a

ANEXO ÚNICO
TABELA DE ESTIMATIVA DE TEMPO PARA CÁLCULO DE LICENÇA RETROATIVA

Construções em Geral	Tempo
Até 100,00m²	03 meses
100,01m² a 200,00m²	05 meses
200,01m² a 300,00m²	07 meses
300,01m² a 400,00m²	09 meses
400,01m² a 500,00m²	11 meses
500,01m² a 600,00m²	13 meses
600,01m² a 800,00m²	15 meses
800,01m² a 1000,00m²	17 meses
Acima de 1000,00m²	Mais 01 meses para cada 500,00m² ou fração acima de 1000,00m²
Construções de Galpões	Tempo
Até 1.000,00m²	06 meses
1.000,01m² a 5.000,00m²	08 meses
5.000,01m² a 10.000,00m²	10 meses
10.000,01m² a 15.000,00m²	12 meses
15.000,01m² a 20.000,00m²	14 meses
Acima de 20.000,00m²	Mais 01 meses para cada 2.000,00m² ou fração acima de 20.000,00m²

Observação: Regularizações que possuírem os dois tipos de edificação terão cálculos realizados separadamente.

Protocolo 1229969

LEI Nº 5.914, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

INSTITUI O SISTEMA ADMINISTRATIVO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação do Município da Serra, no âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculado e coordenado pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei Municipal 5.539, de 6 de julho de 2022, que dispõe sobre a Lei Orgânica da PROGER.

Art. 2º As atividades de autocomposição, no âmbito do Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação do Município da Serra, deverão ser pautadas nos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, em especial da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, assim como da redução da litigiosidade, e terá os seguintes objetivos:

I - promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da Poder Executivo Municipal, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

III - reduzir os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva;

IV - fomentar a cultura de uma Administração Pública Municipal consensual, participativa e transparente, buscando soluções negociadas que logrem resolver os conflitos e as disp

V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;

VI - buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da administração pública, de modo a proporcionar a essa e aos administrados maior segurança jurídica;

VII - compilar e analisar dados, e elaborar estatísticas que colaborem para a adequação de práticas e procedimentos no âmbito da administração pública municipal;

VIII - fazer da Procuradoria-Geral do Município um instrumento para a promoção de políticas públicas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos célere e eficiente.

Art. 3º O Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação instituído pela presente Lei será operacionalizado pela Procuradoria-Geral do Município por meio de um ou mais instrumentos de solução adequada de controvérsias, para prevenir ou resolver todo o ou conflito, ou apenas parte dele, podendo fazer uso, em especial, dos seguintes instrumentos:

I - Câmara de Autocomposição de Conflitos da Administração Municipal;

II - participação de Procuradores Municipais em mutirões de conciliação;

III - cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa;

IV - Câmara de Conciliação de Precatórios, na forma de lei específica.

Art. 4º A adoção dos instrumentos de solução adequada de controvérsias se efetivará observadas as disposições contidas nesta Lei, em seu decreto regulamentador e nas normas complementares expedidas pela Procuradoria--Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA CÂMARA DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º A Câmara de Autocomposição de Conflitos da Administração Municipal tem por competência a conciliação e a mediação de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas naturais ou jurídicas e os órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A conciliação e mediação por parte da Câmara de Autocomposição de Conflitos da Administração Municipal é facultativa e será cabível apenas nos conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, compreendendo-se na competência da Câmara a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pelo Município da Serra com particulares.

§ 1º A Câmara de Autocomposição de Conflitos deverá também atuar na identificação das controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal que possam ser objeto da transação por adesão a que se refere o art. 35 da Lei nº 13.140, de 2015, na forma dos requisitos e condições definidos em ato a ser editado pela ProcuradoriaGeral do Município.
§ 2º Não se incluem na competência da Câmara de Autocomposição de Conflitos mencionada neste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo, bem como:

I - as pretensões contrárias:

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com/ver/autenticidade
com o identificador 3900320035003800310 03A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
ICP-Brasil
Assinado digitalmente pelo DIO - DEPART IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023 às 0:18:43 Código de Autenticaçã a